MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

DEPARTAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Ex.mo(a) Senhor(a)
Coordenador(a) da Equipa de
Educação Especial de
Paranhos (NACDA)

Sua referência: | Nossa referência NOEEE | Ofício n.º
Sua comunicação de: | Proc.º | Data

ASSUNTO: Circular do DEB nº 14/93, de 27/09, relativa à transcrição da Portaria nº 611/93, de 29 de Junho.

Junto se envia a Vª Exª a Circular do DEB, nº 14/93, de 27/09, relativa às normas técnicas de execução necessárias à aplicação das medidas estabelecidas no Decreto-lei nº 319/91, de 23 de Agosto, destinadas a crianças com necessidades educativas especiais que frequentam os jardins-de-infância da rede pública do Ministério da Educação.

Considerando a extrema importância de que se reveste a frequência, o mais cedo possível, do jardim-de-infância pelas crianças com necessidades educativas especiais.

Atendendo às inúmeras vantagens que advêm da integração destas crianças em jardins-de-infância regulares, nomeadamente:

- a contribuição para a qualidade de vida das famílias destas crianças;
- a intervenção educativa na fase de desenvolvimento da criança mais propícia ao sucesso dessa mesma intervenção;
- o estreito convívio com outras crianças da mesma faixa etária que é proporcionado às crianças com necessidades educativas especiais pela participação nas mesmas actividades do jardim de infância;
- o estímulo ao desenvolvimento, entre todas as crianças, de um espírito de entre-ajuda e de aceitação das diferenças e da solidariedade;
- a aquisição, pelas crianças com necessidades educativas especiais, de competências básicas que lhes possibilitam uma melhor preparação para o seu futuro ingresso nas

escolas regulares do 1º ciclo do ensino básico;

O DEB, na perspectiva de que todos os profissionais das Equipas de Educação Especial e dos Jardins-de-Infância da rede pública desenvolverão os esforços necessários ao cumprimento do estipulado na Portaria nº 611/93, de 29 de Junho, recomenda o seguinte:

1- A identificação das crianças com necessidades educativas especiais deverá ser efectuado o mais precocemente possível.

2- A intervenção específica que as crianças com necessidades educativas especiais requerem deve ser garantida no seio do grupo do jardim de infância regular através da rentabilização dos recursos pedagógicos existentes, bem como daqueles que resultam da(s) medida(s) de regime educativo especial constante(s) do plano educativo individual.

3- A eficácia da aplicação destas medidas dependerão também da colaboração entre os educadores do jardim-de-infância e da equipa de educação especial, bem como destes com os serviços de saúde, os serviços de segurança social e as autarquias;

4- Para uma correcta aplicação desta Portaria é fundamental um envolvimento activo dos encarregados de educação, esperando-se que:
- sejam informados do conteúdo desta Portaria;
- sejam convocados para participarem na elaboração e na revisão do plano e do programa educativos;
- expressem a sua concordância com o plano e o programa educativos, assinando-os;
- sejam parceiros dos educadores na execução do Programa Educativo Individual (PEI).

A Directora do Departamento

(Maria Helena Valente Rosa)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

CIRCULAR Nº 14/9

DATA: 93/09/27

NÚMERO DO PROCESSO: NOEEE

ASSUNTO:

Transcrição da Portaria nº 611/93, publicada do D.R. I Série-B, de 29 de Junho.

PARA:

- Inspecção-Geral de Ensino ☐
- Direcções Regionais de Educação ☒
- Escolas Preparatórias ☐
- Escolas C + S ☐
- Escolas Secundárias ☐
- Escolas Particulares e Cooperativas ☐
- CAE ☒

Para conhecimento de todo o pessoal em exercício em jardins-de-infância da rede pública do Ministério da Educação, abaixo se transcreve a Portaria nº 611/93, publicada do D.R. I Série-B, de 29 de Junho:

"Considerando que se torna necessário fixar as normas técnicas de execução necessárias à aplicação das medidas estabelecidas no Decreto-lei nº 319/91, de 23 de Agosto, destinas a crianças com necessidades educativas especiais que frequentam os jardins-de-infância da rede pública do Ministério da Educação;

Assim e ao abrigo do disposto no artigo 21º do Decreto-Lei nº 319/91, de 23 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1º As medidas do regime educativo especial constantes da alíneas a), b), d), g), h), e i) do nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 319/91, de 23 de Agosto, aplicam-se às crianças com necessidades educativas especiais que frequentam os jardins-de-infância da rede pública do Ministério da Educação.

2º As medidas referidas no ponto anterior são de aplicação individualizada, podendo a mesma criança beneficiar de uma ou mais medidas em simultâneo.

3º As crianças com necessidades educativas especiais, com idade inferior a cinco anos, têm prioridade na frequência dos jardins de infância, depois de salvaguardado o direito constante do nº 1 do artº 3º do Decreto-Lei nº 286/89, de 29 de Agosto.

4º As crianças com necessidades educativas especiais podem frequentar o jardim-de-infância adequado, independentemente do local da sua residência.

5º Para efeitos do número anterior, considera-se jardim-de-infância adequado aquele que, pelas condições de acesso e recursos de apoio pedagógico, facilita a integração de crianças com necessidades educativas especiais.

.../...

6º Às crianças com necessidades educativas especiais aplica-se o nível etário em vigor para a inscrição no jardim-de-infância.

7º Às crianças que benificiem do disposto no nº 3º da presente portaria é assegurada a permanência no jardim de infância até ao ingresso no 1º ciclo do ensino básico.

8º Em cada sala onde se encontrem crianças com necessidades educativas especiais deve existir uma auxiliar de acção educativa.

9º A aplicação das medidas referidas no nº1 da presente portaria obedece aos procedimentos seguintes:

a) Ao educador de infância compete identificar as crianças com necessidades educativas especiais, informando o coordenador de núcleo, o qual promove a reunião do núcleo para análise da situação do aluno e formulação de propostas de actuação a apresentar ao órgão de administração e gestão do estabelecimento;
b) Na reunião do núcleo participa, obrigatoriamente, o professor de educação especial;
c) Os serviços de psicologia e orientação elaboram o plano educativo individual, submetendo-o à aprovação do órgão de administração e gestão do estabelecimento;
d) O plano educativo individual contém os elementos constantes do artigo 15º do Decreto-lei nº 319/91, de 23 de Agosto, com as necessárias adaptações da educação pré-escolar;
e) Sempre que do plano educativo individual deva constar um programa educativo, compete ao professor de educação especial assegurar que o mesmo seja elaborado no prazo fixado pelo coordenador dos serviços de psicologia e orientação;
f) O órgão de administração e gestão do estabelecimento aprecia o plano e programa propostos e deve decidir sobre a aplicação das medidas do regime educativo especial.

10º O plano educativo individual das crianças que transitem para outro estabelecimento está sujeito a confirmação do órgão de administração e gestão do novo estabelecimento, mediante parecer dos serviços de psicologia e orientação.

11º Os alunos que beneficiem de programas de educação especial durante a frequência da educação pré-escolar devem fazer-se acompanhar do plano educativo individual aquando da sua matrícula no 1º ciclo do ensino básico.

12º O plano educativo individual pode ser substituído por um relatório detalhado, elaborado pelo professor de educação especial, no qual constem os elementos relevantes para a integração escolar, sempre que aquele não tenha sido elaborado ou não se encontre disponível.

13º Os alunos abrangidos por programas de educação especial, ainda que não tenham frequentado a educação pré-escolar, ao efectuarem a matrícula no 1º ciclo do ensino básico, devem juntar um relatório do qual devem constar os elementos relevantes para a integração escolar.

14º As crianças com necessidades educativas específicas, resultantes de um atraso médio ou grave a nível do desenvolvimento global, podem ser autorizadas a ingressar no ensino básico um ano mais tarde do que é obrigatório, mediante pedido apresentado pelo respectivo encarregado de educação até 31 de Maio.

15º O requerimento referido no número anterior é dirigido ao director regional de educação e intruído com os seguintes documentos:

a) Declaração de frequência e de aceitação de inscrição no ano lectivo seguinte, emitida pelo director do estabelecimento de ensino;
b) Programa de educação especial;
c) Relatório de avaliação psicopedagógica elaborado pelos serviços especializados ou especialista da área de educação, credenciados pela direcção regional de educação.

16º A requerimento do encarregado de educação, devidamente fundamentado, pode ser autorizada a matrícula, no ensino básico, da criança que revele uma precocidade global que aconselhe o ingresso um ano mais cedo do que é permitido no regime educativo comum.

17º O requerimento referido no número anterior é dirigido ao director regional de educação, tendo aquele de referir a existência de precocidade excepcional do aluno, a nível do desenvolvimento global.

18º O estabelecimento de ensino aceita o pedido, tendo sempre em atenção que a matrícula destes alunos está dependente da existência de vaga.

19º Em tudo o que não se encontre expressamente regulamentado pela presente portaria, aplicam-se as normas do Decreto-lei nº 319/91, de 23 de Agosto.
Ministério da Educação.

Assinada em 11 de Junho de 1993.
O Ministro da Educação, António Fernando Couto dos Santos.".

A Directora do Departamento

Maria Helena Valente Rosa